MATOS ADVOGADOS
MATOS SERTÓRIO

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA __ CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL

CENTRO SPORTIVO ALAGOANO, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.183.299/0001-46, situada na BR AL 405, s/n, Cidade Universitária, Maceió/AL, doravante denominada "CSA" ou "Requerente", com endereço eletrônico para intimações *intimacoes@matosadv.com*, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do Instrumento Particular de Procuração anexo (**DOC. 01**), vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 47 e demais das Leis Federais nº 11.101/2005 e 14.193/2001, promover o presente Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

1. SOBRE O CSA - BREVE HISTÓRICO

O CSA é um tradicional clube do futebol alagoano, organizado na forma de associação civil sem fins lucrativos com sede na cidade Maceió, nos termos do seu estatuto (**DOC. 02**).

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

Sua origem remonta em 07/09/1913, quando foi fundado o Centro Sportivo Sete de Setembro nas dependências da Sociedade Perseverança e Auxiliar dos Empregados no Comércio, onde um grupo de desportistas se reuniram com o objetivo de criar a agremiação, sob a liderança de Jonas Oliveira, fundador e patrono do clube[1].

Após, também rebatizado para Centro Sportivo Floriano Peixoto, em 1918, passou a se chamar definitivamente Centro Sportivo Alagoano, também conhecido por sua sigla CSA até os dias de hoje.

Em 15 de novembro de 1922, posteriormente a doação do terreno pelo Comendador Gustavo Paiva, foi inaugurado o Estádio do Mutange, onde o CSA realizou os seus primeiros jogos.



Fonte: https://www.historiadealagoas.com.br/csa-o-azulao-do-mutange.html

Mais de 109 (cento e nove) anos após sua fundação, o CSA consolidou sua história repleta de glórias, transformando-se no clube de futebol com maior torcida no estado de Alagoas, conforme recente pesquisa divulgada em 25 de julho de 2022, realizada em conjunto entre a MinutoEsportes, CadaMinuto e Ibrape.[2]

[1] Disponível em: *https://www.csaoficial.com.br/historia*. Acesso em 24/04/2023.
[2]https://minutoesportes.cadaminuto.com.br/noticia/2022/07/25/ibrape-pesquisa-de-torcidas-aponta-csa-com-ligeira-vantagem-sobre-o-crb

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

A referida pesquisa comprova que o CSA lidera o ranking com 30% (trinta por cento) dos aficionados pelo futebol e que residem no estado de Alagoas, o que representa cerca de 900 mil torcedores.

Atualmente, o CSA utiliza-se do Estádio Rei Pelé para realização de seus jogos, disputando torneios locais, regionais e nacionais, sendo o maior vencedor do Campeonato Alagoano com 40 (quarenta) troféus.

Extrapolando as fronteiras estaduais, o CSA foi o único clube alagoano a conquistar um título de expressão nacional, qual seja o Campeonato Brasileiro da Série C de 2017[3], além de ser o único clube do Nordeste a disputar uma decisão internacional, ficando com o vice-campeonato da Copa Conmebol de 1999[4], acumulando, também, passagens nas principais competições nacionais.

O CSA foi vice-campeão do Campeonato Brasileiro da Série B em 1980, 82, 83 e 2018, além de conquistar o vice-campeonato Brasileiro da Série D de 2016, conseguindo, ainda, a façanha histórica de ser o primeiro e único clube de futebol a conquistar três acessos consecutivos no Campeonato Brasileiro de Futebol, deixando a Série D do futebol nacional para disputa da divisão de elite entre 2016 e 2019.

Abaixo, seguem fotos dos troféus de algumas das conquistas do time de futebol masculino profissional do CSA ao longo de sua trajetória:

[3] Disponível em: *https://twitter.com/csaoficial.* Acesso em 24/04/2023
[4] https://globoesporte.globo.com/al/noticia/2013/09/csa-e-o-unico-clube-do-nordeste-disputar-uma-decisao-internacional.html

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

MATOS ADVOGADOS
MATOS SERTÓRIO

Campeão do Campeonato Brasileiro – Série C em 2017



Campeão do Campeonato Alagoano em 2018, 2019 e 2021



Fotos Acervo – CSA

Os títulos e participações nos principais campeonatos nacionais credenciam o CSA como um dos mais importantes clubes de futebol nordestino, além de ser considerado um dos mais importantes patrimônios do Povo Alagoano, compondo sua identidade e unindo gerações com seu lema "União e Força".

Atualmente, o CSA participa da Série C do Campeonato Brasileiro e é responsável pela manutenção de aproximadamente 100 empregos diretos, conforme atesta documento em anexo (**DOC. 03**), além dos empregos indiretos gerados em dias de jogos ou eventos sociais realizados na sede do clube.

Entretanto, por razões que fogem à vontade de sua administração, o CSA vem passando por momentânea crise financeira, especialmente diante das quebras de receita por frustação de objetivos esportivos e acúmulo das dívidas ao longo dos anos, conjuntura hábil a justificar o presente pedido de recuperação judicial.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 13º, II E DO CAPUT DO ART. 25º DA LEI N º 14.193/2021 - PRECEDENTES

O CSA é um clube de futebol que exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, com caráter tipicamente empresarial – *exceto quanto a finalidade lucrativa* - mesmo sendo uma associação civil.[5]

A legitimidade dos clubes de futebol para ingressarem com pedidos de recuperação judicial é regulada pela Lei nº 14.193/2021, legislação que trouxe algumas possibilidades para os clubes tratarem seus passivos, bem como a instituição da Sociedade Anônima de Futebol - SAF.

Isso porque, o art. 13, II da Lei 14.193/2021 prevê a possibilidade de clubes ingressarem com pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos moldes da Lei 11.101/2005, *verbis*:

> Seção V
> Do Modo de Quitação das Obrigações
>
> Art. 13. **O <u>clube</u>** ou pessoa jurídica original **poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério**:
>
> I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; **ou**
>
> II - **<u>por meio de recuperação judicial</u>** ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
>
> (grifos acrescidos)

[5] Enunciado 534 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa".

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

Ademais, o art. 25 da Lei nº 14.193/2021, expressamente assegura a legitimidade dos clubes de futebol para se utilizarem das medidas de recuperação previstas na Lei nº 11.101/2005 para a superação do estado de crise econômica e financeira, *verbis*:

> Subseção II
> Da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original
>
> Art. 25. **O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial**, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
>
> (grifos acrescidos)

Assim, o CSA está incluído na definição de clube de futebol disposta no art. 13, II e do art. 25 da Lei nº 14.193/2021, sendo parte legítima para ingressar com o presente pedido de recuperação judicial.

Não obstante, **há precedentes** de outros tradicionais clubes do futebol brasileiro (**DOC. 04**), os quais já tiveram deferidas suas Recuperações Judiciais com fulcro na Lei nº 11.101/2005 e na Lei nº 14.193/2021, como: Sport Club do Recife – "SPORT" (proc. nº 0027755-59.2023.8.17.2001 - Seção B da 27ª Vara Cível do Recife/PE); Coritiba Foot Ball Club – "CORITIBA" (proc. nº 0001540-26.2022.8.16.0185 - 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR); Cruzeiro Esporte Clube - "CRUZEIRO" (proc. nº 5145674-43.2022.8. 13.0024 - 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG)[6], entre outros.

[6] Outros clubes de futebol tiveram deferido o processamento de suas Recuperações Judiciais, tais como: **Associação Chapecoense de Futebol** (proc. nº 500162518.2022.8.24.0018 em trâmite perante o Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia/SC), **Paraná Clube** (proc. nº 0006994-84.2022.8.16.0185 em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR), **Santa Cruz Futebol Clube** (proc. nº 0109849-98.2022.8.17.2001 em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca do Recife – Seção B) e o **Guarani Futebol Clube** (proc. nº 1010398-35.2023.8.26.0114 em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP).

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

Destaca-se a decisão proferida na recuperação judicial do SPORT, quando do deferimento do seu pedido recuperacional, *verbis*:

> "Embora o art. 1º da Lei nº 11.101/2005 não inclua os clubes de futebol dentre aquelas entidades capazes de fazer uso do instrumento da Recuperação Judicial, **as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.193/2021 incluíram esta possibilidade à referida modalidade de clube, como é possível verificar os artigos 13 e 25 do referido diploma legal**.
>
> Tal entendimento foi inclusive adotado pelo Exmo. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte ao deferir o pedido recuperacional do Cruzeiro Esporte Clube nos autos de nº 5145674-43.2022.8.13.0024, cujo trecho segue abaixo destacado.
>
> Tal entendimento foi igualmente aplicado no judiciário Pernambucano, a exemplo do deferimento da Recuperação Judicial do Santa Cruz Futebol Clube, nos autos do processo de nº 0109849-98.2022.8.17.2001, em trâmite perante a Seção B da 18ª Vara Cível de Recife/PE, bem como do deferimento da Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial do Clube Náutico Capibaribe, nos autos do processo de nº 0011283-80.2023.8.17.2001, em trâmite perante a Seção A da 21ª Vara Cível de Recife/PE.
>
> Assim, não sendo diferente nestes autos, **resta evidente a possibilidade do deferimento do pedido de Recuperação Judicial**, cuja competência para conhecer e processar o feito Recuperacional é da Comarca do Recife/PE, em razão do imóvel sede estar localizado na Avenida Sport Club do Recife, s/n, Madalena, CEP 50.750-50, Recife/PE, cabendo a este Juízo conduzir o feito, em razão da distribuição. (...)
>
> Em razão do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do SPORT CLUB DO RECIFE, entidade de prática desportiva constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.051/0001-54, com sede na Avenida Sport Club do Recife, s/n, Madalena, Recife/PE – CEP 50.750-500, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência."
>
> (grifos acrescidos)

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

Sobre a matéria, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone[7] expõe que:

> "O clube de futebol sob a forma de associação, ainda que desempenhasse atividade econômica, não era considerado empresário e, como tal, não poderia se utilizar ou ser submetido aos institutos da Lei n. 11.101/2005, como a recuperação ou a falência.
> **A Lei n. 14.193/2021, norma especial a regular o desenvolvimento da atividade futebolística, conferiu a possibilidade de o clube de futebol, como associação civil dedicada ao fomento e à prática do futebol, ser admitido como parte legítima a requerer a recuperação judicial** ou extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade de se submeter a um concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções (art. 13 da Lei n. 14.193/2021).
> Referida possibilidade é conferida ao clube de futebol, mesmo que não tenha sido transformado em Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Esta pode ser formada com a cisão de parcela do patrimônio do clube e relacionada à atividade futebolística ou pela transferência de ativos (drop down), na forma do art. 3º, de modo que o clube seja conservado com o remanescente dos ativos ou as ações da sociedade anônima. Pode também ser constituída com a transformação do clube em sociedade anônima do futebol.
> A SAF, como qualquer outro empresário, poderá obter o benefício da recuperação judicial ou extrajudicial ou ter a falência decretada. O art. 25 da Lei n. 14.193/2021, entretanto, conferiu a possibilidade de pedir recuperação judicial ou extrajudicial ao clube de futebol que não se transformou e, como tal, conserva sua natureza jurídica inalterada. O art. 35 da Lei n. 14.193/2021, ademais, acresce o parágrafo único ao art. 971 do CC. Pela nova redação, ao equiparar o clube de futebol ao produtor rural, o parágrafo único do dispositivo legal determina que a associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional será considerada empresária após o registro, para todos os efeitos.
> Como melhor forma de interpretar esse dispositivo legal, e diante da nova sistemática imposta pela Lei n. 14.193/2021, a interpretação do art. 35 não deve ser a de exigir a inscrição do clube futebolístico na Junta Comercial, pois a forma associativa e sem a finalidade lucrativa é incompatível com a natureza empresarial, que pressupõe o desenvolvimento de uma atividade econômica com a partilha dos lucros entre os sócios por meio da distribuição dos dividendos.
> A interpretação sistemática mais adequada parece ser a de que o art. 35 da Lei não constitui o clube futebolístico como

[7] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4a ed, Saraiva, São Paulo, 2023, pp. 16-7

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

> empresário, mas apenas o equipara a fim de impor-lhe os direitos e obrigações típicos dos empresários a partir da inscrição do clube de futebol no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Equiparado pela Lei aos empresários, o clube que exerça atividade futebolística poderá, a partir da Lei n. 14.193/2021 e mesmo que não se transforme em Sociedade Anônima do Futebol, beneficiar-se da recuperação judicial ou extrajudicial, embora também se sujeite à decretação da falência".
>
> (grifos acrescidos)

Ademais, mesmo que não houvesse a expressa autorização instituída na Lei nº 14.193/2021, convém salientar que a jurisprudência já apontava para possibilidade de as associações civis ingressarem com pedidos recuperacionais, ante o relevantíssimo papel de agentes econômicos por elas desempenhado.

Dentre outros, aponta-se os seguintes julgados: (STJ) AgInt no TP 3654 RS 2021/0330175-0, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, data do julgamento 15/03/2022; (TJSC) Apelação n° 5024222-97.2021.8.24.0023, Rel. Des. José Antônio Torres Marques, data do julgamento 18/03/2021; e (TJBA) AI 8027646-33.2020.8.05.0000, Rel. Des. Pilar Célia Tobio de Claro, data do julgamento 22/03/2021.

Portanto, sendo o CSA um clube regularmente constituído como associação civil voltado para a prática do futebol, conforme seu estatuto social (*vide* DOC.02) **está legitimado** para ingressar com o presente pedido de recuperação judicial, com fulcro na Lei nº 14.193/2021 e na Lei nº 11.101/2005.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

2.2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE MACEIÓ/AL PARA PROCESSAR O FEITO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

Cumpre ainda demonstrar a competência absoluta deste Juízo da Comarca de Maceió/AL para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

Isso porque, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o **do principal estabelecimento do devedor**, *in verbis*:

> Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de José da Silva Pacheco, *in verbis*:

> "... **Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica**, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), **como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades** empresariais (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falência, 4ª ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, Instituições de Direito Comercial, 4ª Ed. Vol. 5º, nº 1.509, § 108).[8]

[8] Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

(grifos acrescidos)

Na espécie, além de constar no registro de seu estatuto social, é público e notório que a sede do CSA está nesta cidade de **Maceió/AL**, no imóvel **localizado na BR AL 405, s/n, Cidade Universitária**, onde se encontram o centro administrativo e todas as demais estruturas sociais e desportivas, sendo certo afirmar que é local onde todas as atividades do clube são desenvolvidas, conforme declaração prestada pelo seu Contador (**DOC. 05**).

Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta do Juízo da Comarca de Maceió/AL para processar e julgar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, pois é incontestável que o CSA tem seu principal estabelecimento nesta comarca.

3. DAS RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS QUE MOTIVAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005

3.1. - RAZÕES MACROECONÔMICAS

3.1.1. - DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA NACIONAL

O mercado brasileiro tem passado por uma das mais graves crises econômicas de sua história. Iniciada em 2014, com o fim do ciclo de alta dos preços das commodities[9] no mercado externo, que afetou diretamente as exportações brasileiras e fez diminuir o fluxo de entrada de capital estrangeiro no país, a crise foi agravada de forma significativa nos três anos seguintes, resultando em alta do desemprego, aumento do

[9] https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-05/entenda-crise-economica

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

endividamento das famílias e, consequentemente, na queda do consumo e produção de bens.

Entre 2015 e 2016, houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, que acumulou uma taxa de crescimento negativo de 6,8% (seis virgula oito por cento) nesse período.

No geral, a recessão econômica enfrentada pelo Brasil implicou redução significativa do Produto Interno Bruto (PIB), saindo de uma alta de 7,5% (sete e meio por cento) em 2010 para uma queda de 3,3% (três virgula três por cento) em 2016, acompanhada de uma leve recuperação com crescimento nos três anos seguintes, de 2017 a 2019.

Em 2020, a economia mundial atravessou um período de inédito desafio, devido ao alto poder de propagação do novo coronavírus (SARS-CoV-2). O isolamento social foi aplicado na maioria dos países, incluindo o Brasil, como forma de evitar a propagação do vírus causador da pandemia da COVID 19.

Além disso, no início de 2022, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia potencializou problemas que o país já vinha enfrentando, como o crescimento da inflação, a alta no preço dos combustíveis e alimentos e a alta das commodities. Segundo a economista Luana Miranda, da gestora GAP Asset, "Ficou para atrás a possibilidade de normalização das cadeias produtivas com esse novo choque da guerra. Esse novo cenário pode pressionar a indústria ainda mais, tanto em custos, como em dificuldade de acesso a matérias-primas"[10], quando questionada pela BBC News Brasil quanto as perspectivas do PIB brasileiro para 2022.

[10]https://www.bbc.com/portuguese/brasil60617541#:~:text=V%C3%ADdeos,PIB%3A%20Economia%20brasileira%20cresce%204%2C6%25%20em%202021%2C,trazem%20nuvens%

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

Tais fatos trouxeram como reflexo imediato para o período de 2020 a 2022 a abrupta queda da atividade econômica global, como consequência, o PIB recuou 3,30% (três vírgula três por cento), já em 2020.

No ano de 2021, o PIB cresceu 5,0% (cinco por cento) em decorrência da retomada econômica, depois de idas e vindas do efeito da pandemia. Dentre os segmentos que mais contribuíram para o discreto resultado positivo do crescimento do PIB, o setor de serviços se sobressaiu em alta de 4,7% (quatro vírgula sete por cento), pois todas as atividades que compõem os serviços cresceram em 2021[11].

Em 2022, o PIB brasileiro fechou em 2,90% (dois vírgula noventa por cento), também puxado pelo do crescimento positivo do PIB do setor de serviços, que atingiu a alta de 4,7% (quatro vírgula sete por cento). Por fim, mesmo com a alta de 3,30% (três vírgula trinta por cento) no 1º trimestre de 2023, o Banco Central estima uma projeção contínua de desaceleração da economia em 2023 sob a influência da diminuição do ritmo de crescimento global e dos impactos cumulativos da política monetária doméstica (taxa de juros elevada)[12].

20carregadas%20para%202022&text=A%20economia%20brasileira%20cresceu%204,Brasileiro%20de%20Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica

[11]https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/03/pib-cresce-4-6-em-2021-e-supera-perda-provocada-em-2020-pelos-efeitos-da-covid-19

[12] BC eleva para 2% previsão de alta do PIB em 2023 e reduz chance de estouro da meta de inflação a 61% | Economia | G1 (globo.com)

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

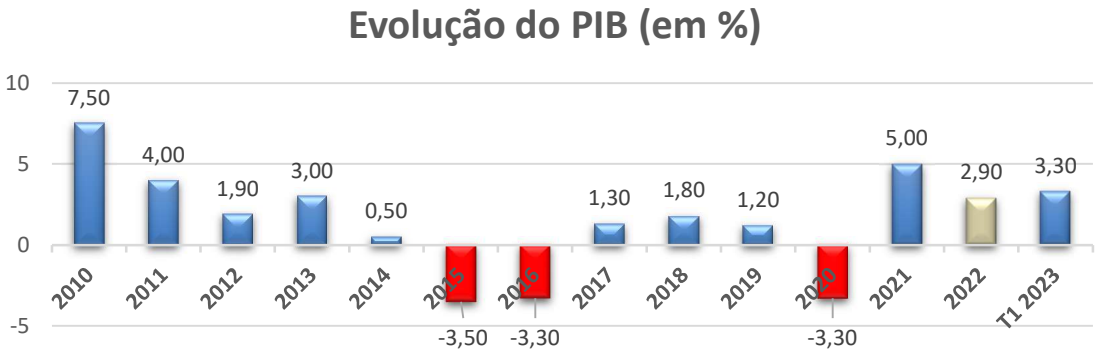

Fonte: IBGE

Gráfico: PETRA Consultores

Dentro deste contexto, outros indicadores econômicos demostram os reflexos da crise. A taxa de desemprego, um bom termômetro da economia, apresentou uma alta acumulada entre os anos de 2014 e 2021 de aproximadamente 70% (setenta por cento), representando um contingente de 12 milhões de pessoas desempregadas em 2021. Já no fechamento do ano de 2022 houve uma queda na taxa de desocupação, atingindo o patamar de 7,9% (sete vírgula nove por cento), mas ainda assim não chegou aos patamares anteriores aos registrados em 2014. No início de 2023, a taxa de desocupação apresentou um crescimento de 11,39% (onze vírgula trinta e nove por cento), conforme ilustrado no gráfico abaixo:



Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

Fonte: IBGE
Gráfico: PETRA Consultores

Em paralelo ao desempenho negativo do PIB brasileiro e aos índices de desocupação da população ainda elevados, é possível observar que o Índice de Confiança do Consumidor (ICC) apresentou uma expressiva queda entre os anos 2015 e 2016 e nos anos de 2020 e de 2021, o que reforça a percepção da atual crise vivenciada pela economia nacional. Já a partir de 2022, o ICC apresenta leve recuperação frente ao ano anterior de 16,56% (dezesseis vírgula cinquenta e seis por cento), permanecendo crescente até o 2º trimestre de 2023, conforme gráfico abaixo:

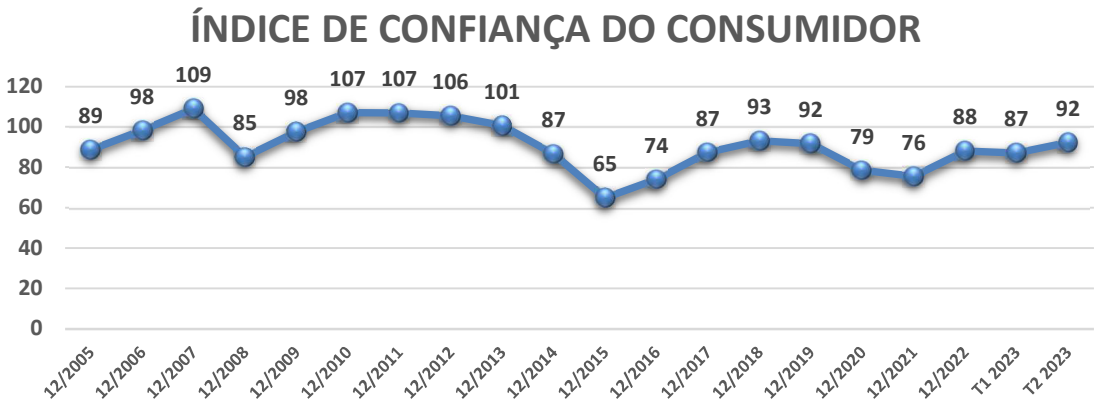

Fonte: FGV
Gráfico: PETRA Consultores

Outras três variáveis decorrentes da crise econômica brasileira que tiveram impactos negativos nos últimos anos foram: taxa de inflação, taxa de juros e variação cambial.

(a) **Taxa de Inflação** – O índice de preços ao consumidor amplo (IPCA), medido pelo IBGE, a taxa de inflação alta e persistente reduz o poder de compra das famílias, pois temos queda dos salários reais e isso intensifica a desaceleração da indústria e do comércio. O IPCA fechou 2021 em 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento), maior

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

acumulado no ano desde 2015 (10,71% - dez vírgula setenta e um por cento). O IPCA Acumulado (12 meses) para novembro 2022 foi de 5,90% (cinco vírgula noventa) indicando uma queda, oriunda de ações governamentais que visaram reduzir a carga tributária de diversos produtos, principalmente os combustíveis (que tem seus preços calculados conforme o mercado internacional em paridade com o dólar), reduzindo assim o impacto inflacionário causado pela pandemia e pela guerra na Ucrânia.



Fonte: IBGE
Gráfico: PETRA Consultores

(b) **Taxa de juros Selic** – A taxa básica de juros da nossa economia (SELIC), que se apresentava elevada entre 2014 e 2016, chegando a 11,65% (onze vírgula sessenta e cinco por cento), 14,15% (quatorze vírgula quinze por cento) e 13,65% (treze vírgula sessenta e cinco por cento), respectivamente, reduzindo o volume de crédito ao mercado consumidor nesse período. O percurso de elevação foi interrompido apenas em meados de 2017, quando chegou a 6,9% (seis vírgula nove por cento) e em 2020, atingiu 1,9% (um ponto nove por cento). Na tentativa de conter a inflação em 2021, o Copom voltou a elevar a taxa básica de juros, fechando o ano de 2022 em 13,75% (treze vírgula setenta e cinco por cento), uma das mais elevadas taxas de juros desde o ano de 2016, que se mantém contínua até junho de 2023, conforme gráfico a seguir:

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

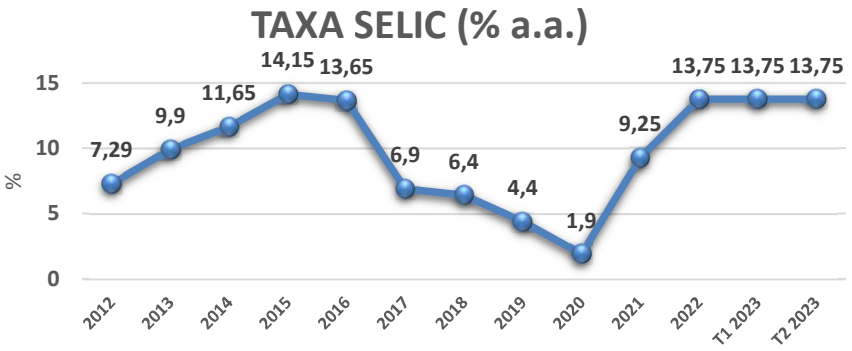

Fonte: BCB

Gráfico: PETRA Consultores

(c) **Variação cambial** - O dólar elevado traz consigo um inflacionamento dos preços dos produtos como combustíveis, alimentação entre outros. Isto porque a economia Brasileira é altamente atrelada ao valor do dólar, onde, um simples aumento, pode desencadear um aumento de preços nos mais diversos tipos de produtos. Em janeiro de 2017, o dólar fechou em R$ 3,20, passando a apresentar crescimento contínuo de desvalorização da moeda, chegando a atingir R$ 5,53, em janeiro de 2022. De lá para cá, teve uma discreta redução decorrente de uma desaceleração da pressão inflacionária na maior economia do mundo (EUA), e em junho de 2023 atingiu R$ 4,82, como demonstrado no gráfico abaixo:

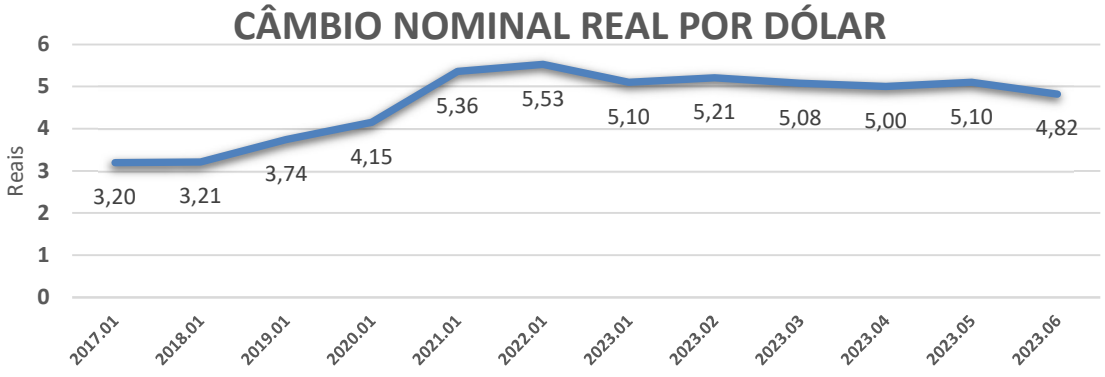

Fonte: IPEADATA

Gráfico: PETRA Consultores

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

3.1.2. IMPACTOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO FUTEBOL

Além dos motivos macroeconômicos supracitados, especialmente entre os anos de 2020 e 2022, o mundo do futebol foi impactado negativamente ao redor do mundo e o Brasil não ficou de fora, pois, torneios foram paralisados, adiados e houve restrições de público nas partidas de futebol. O Campeonato Brasileiro da Série A, a principal competição do País, por exemplo, teve seu início adiado para o segundo semestre de 2020, com seu término somente em 2021, ocorrendo de forma cronologicamente atípica, tendo em vista que geralmente se inicia entre os meses de março e abril e se encerra dentro do próprio ano.

Mesmo com o retorno dos jogos em meados de 2020, a abertura dos estádios ao público demorou a acontecer, em virtude das restrições impostas naquele momento pelos Governos Estaduais por conta da pandemia da COVID 19, impactando diretamente as receitas arrecadadas pelos clubes, levando em consideração que a ausência de público nos estádios impacta diretamente nas receitas auferidas com bilheteria.

Segundo publicação do Governo do Estado de Alagoas[13], somente no final de 2021 houve um novo decreto que ampliou para 75% (setenta e cinco por cento) a ocupação do público nos estádios de futebol. Na época, Alagoas seguia na Fase Azul do Plano de Distanciamento Social Controlado.

No caso das partidas de futebol, segundo as regras vigentes à época, se o estádio fosse dividido em setores, a presença de público de cada setor deveria obedecer ao limite de 75% (setenta e cinco por cento). No decreto anterior, havia limite de presença de torcedores em até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estádio.

[13] https://alagoas.al.gov.br/noticia/covid-19-novo-decreto-amplia-presenca-de-publico-para-75-da-ocupacao-dos-estadios

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

Já a venda de ingressos para os jogos ocorria exclusivamente por meio eletrônico e a proibição de presença da torcida visitante foi mantida, além do acesso as partidas só ser permitido para pessoas que tinham recebido a 1ª dose e a 2ª dose ou a dose única do imunizante contra a Covid-19, ou que apresentassem o teste antígeno ou RT-PCR de Covid-19 negativo realizado com, no máximo, 72 horas de antecedência do evento.

A crise econômica, oriunda dos efeitos da Pandemia da COVID 19, prejudicou financeiramente as empresas em praticamente todas as áreas, o que estrangulou financeiramente as entidades esportivas devido, além dos motivos supramencionados.

Tais fatores afetaram severamente a economia nacional, não sendo diferente com os clubes de futebol. Isso porque, a recessão econômica que eleva a taxa de desemprego e a redução dos salários impacta diretamente no consumo das famílias que passaram a priorizar apenas os itens essenciais ligados à saúde, educação e alimentação, em detrimento ao lazer, a exemplo da ida aos estádios de futebol e a manutenção de associação com clubes esportivos, atingindo diretamente as suas receitas.

3.1.3. AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E AS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA

Em paralelo ao exposto acima, em 2021, o CSA deu início a construção do seu Centro de Treinamento, mais conhecido como "CT Gustavo Paiva" ou "Novo Centro de Treinamento do Clube CSA", no bairro Benedito Bentes, localizado na parte alta de Maceió, onde foram investidos cerca de R$ 5 milhões de reais somente nos serviços de terraplanagem.

Em janeiro de 2022, com o objetivo de não mais utilizar as instalações alugadas do Estádio Nelson Peixoto Feijó "Nelsão" (antigo CT),

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

o CSA precisou dar celeridade ao início das obras de pavimentação, edificações internas e construção dos vários campos de futebol.

Contudo, em outubro de 2022, o CSA começou a apresentar dificuldades financeiras para dar continuidade às obras do seu Centro de Treinamento, bem como para a manutenção de suas despesas ordinárias, acarretando a paralisação parcial das obras do seu CT, que foram retomadas de forma gradativa apenas em fevereiro de 2023.

Atualmente, o CT Gustavo Paiva (*vide* perspectiva abaixo) encontra-se com 70% (setenta por cento) das obras concluídas, sendo um moderno equipamento que garantirá o futuro das atividades do CSA no cenário do futebol brasileiro.



Fonte: Globo Esporte

As partes necessárias para a operação do clube entre futebol e gestão se encontram prontas e em pleno funcionamento, inclusive os seis campos de futebol, sendo um em grama sintética, além dos vestiários, lavanderia, academia, fisioterapia e fisiologia, conforme perspectivas abaixo:

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.



Imagem: Base Arquitetura – Projeto da reforma da obra

Outras áreas, no entanto, foram remanejadas para a 2ª etapa da obra, como o alojamento dos atletas para concentração antes das partidas e viagens, sala do sócio torcedor, a loja do azulão, entre outros. Estima-se que essa próxima etapa gere um custo adicional de, no mínimo, R$ 5 milhões de reais.

O fato é que, impactado pela recessão econômica, o CSA, como a maioria dos clubes do país, passou a acumular dívidas, especialmente vinculadas à sua atividade de futebol profissional masculino.

Embora venha buscando modernizar a sua administração e evitar novos passivos, diante da recente queda para a Série C do Campeonato Brasileiro, com a redução significativa das suas receitas, não encontrou o CSA outra maneira para promover a sua reestruturação sem os benefícios que lhe conferem a Lei. 11.101/2005, em especial para proteção do seu patrimônio e preservação da sua atividade desportiva.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

Além disso, o ano de 2023 tem sido difícil para o clube no meio esportivo de futebol profissional. O CSA participou da Copa do Nordeste, mas não se classificou para segunda fase da competição. Já no Campeonato Alagoano, o CSA chegou na semifinal, porém não foi classificado para participar da final do campeonato. Quanto a Copa do Brasil, o clube chegou até a 3ª (terceira) fase da competição.

Atualmente, o clube participa da Série "C" do Campeonato Brasileiro, sendo certo que ainda apresenta condições de classificação para as próximas fases e consequente ascensão para o Campeonato Brasileiro da Série B.

Em suma, é notória a atual crise econômico-financeira que atinge o CSA, agravada pela situação de recessão macroeconômica do país narrada anteriormente.

Vale ressaltar que, embora em momentânea dificuldade financeira, o CSA é plenamente capaz de honrar suas obrigações desde que reestruture o seu passivo de forma ordenada, assegurando ao clube as condições necessárias para que volte a desempenhar o seu protagonismo no cenário do futebol nacional.

Associado aos eventos acima, passamos a discorrer sobre os reflexos da crise econômico-financeira do CSA, iniciando pela série histórica Receita Bruta e dos custos da operação (salário de atletas, direitos de imagem, direitos contratuais, passagens, hospedagens, todos os gastos ligados ao futebol profissional), compreendendo o período de 2019 a 2022, conforme gráfico abaixo:

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

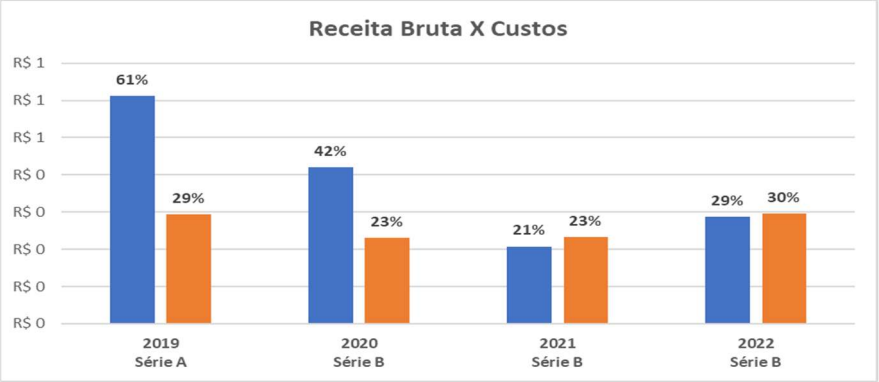

Fonte: CSA
Gráfico: PETRA Consultores

O ano de 2019, foi um marco para o CSA que começou o ano em festa devido ao histórico acesso do time para a Série A do Campeonato Brasileiro. Contudo, não foi um ano fácil para o clube, inclusive em outras competições. No referido campeonato, o CSA teve um aproveitamento de 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento)[14], não conseguindo evitar o rebaixamento para Série B, em que pese uma receita bruta de R$ 61 milhões de reais frente aos custos da operação, que foram de R$ 29 milhões, representando 48% (quarenta e oito por cento) da receita bruta, ou seja, apresentando uma boa performance econômica.

Ato contínuo, em 2020, o CSA enfrentou vários desafios, inclusive chegando a ser o último colado do Campeonato Brasileiro da Série B. Apesar disso, conseguiu reagir ao risco de rebaixamento, melhorando de forma significativa o seu desempenho, assim encerrando a sua participação na 5ª (quinta) posição na competição.

Contudo, também no ano de 2020, os clubes de futebol foram impactados pelas regras de distanciamento da pandemia, e todos os jogos do campeonato foram realizados com portões fechados ao público, fato que impactou diretamente na Receita Bruta do CSA.

14 https://ge.globo.com/al/futebol/times/csa/noticia/retrospectiva-2019-csa-conquista-bicampeonato-tem-fator-argel-e-nao-fica-no-brasileirao.ghtml

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

Entre os anos de 2021 e 2022, ainda sob os efeitos da pandemia, o clube obteve uma receita bruta de cerca de R$ 21 milhões de reais e R$ 29 milhões de reais respectivamente, frente aos custos da operação que, naqueles anos foram de R$ 23 milhões de reais e R$ 30 milhões de reais também respectivamente, representando 112% (cento e doze por cento) e 103% (cento e três por cento) das suas receitas brutas. No comparativo histórico, os custos tiveram aumentos significativos.

O Ativo Circulante apresentou um recuo de cerca de R$ 17 milhões de reais, passando de R$ 18 milhões de reais (2019) para R$ 663 mil (2022), conforme demonstrado no gráfico abaixo:

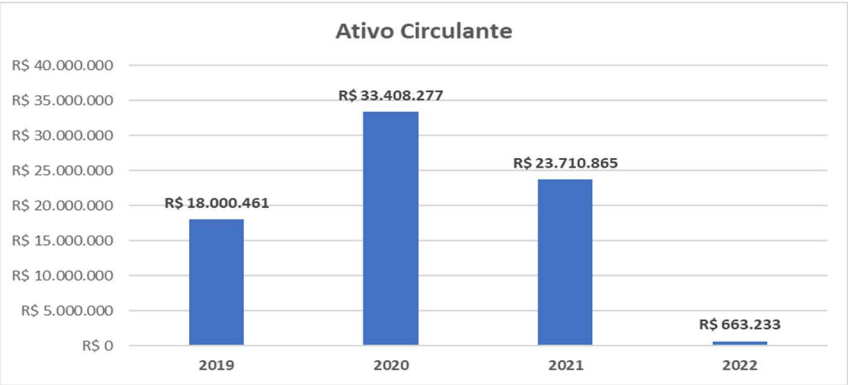

Fonte: CSA
Gráfico: PETRA Consultores

Em contrapartida, o Ativo Imobilizado apresentou um aumento de cerca de R$ 38 milhões de reais, passando de R$ 5,5 milhões de reais (2019) para R$ 43,4 milhões de reais (2022), conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

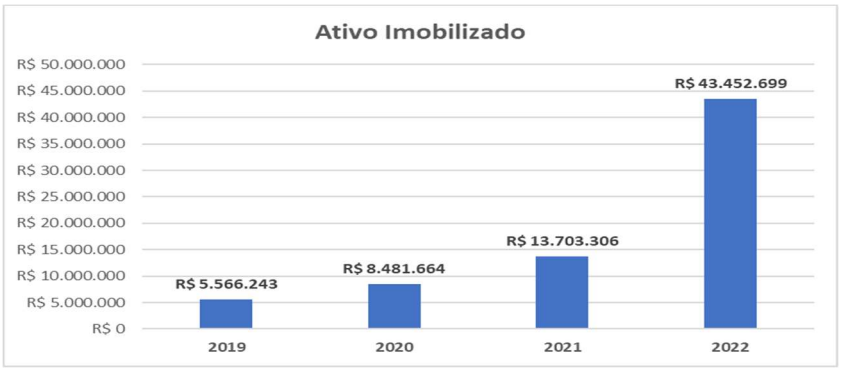

Fonte: CSA
Gráfico: PETRA Consultores

É possível observar que, a descapitalização do Ativo Circulante ocorreu em função da construção do novo Centro de Treinamento Gustavo Paiva, em curtíssimo espaço de tempo (1,5 ano), como citado anteriormente.

A dívida com fornecedores, apresentou um aumento de R$ 2,6 milhões de reais, passando de R$ 261 mil reais (2019) para R$ 2,9 milhões de reais (2022), conforme demonstrado no gráfico abaixo:

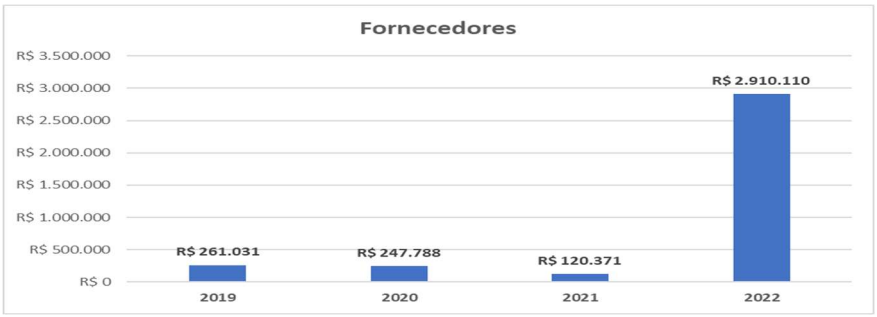

Fonte: CSA
Gráfico: PETRA Consultores

Em busca de equilibrar o seu fluxo de caixa, o CSA recorreu a captação de recurso junto à instituição financeira, no último ano, 2022. Assim, os empréstimos aumentaram de forma significativa em R$ 1,6 milhões, passando de R$ 510 mil reais (2019) para R$ 2 milhões de reais (2022), conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.



Fonte: CSA
Gráfico: PETRA Consultores

Além disso, o CSA viu as suas obrigações com pessoal aumentar em R$ 2,5 milhões de reais, passando de R$ 2,8 milhões de reais (2019) para R$ 5,4 milhões de reais (2022), conforme demonstrado no gráfico abaixo:



Fonte: CSA
Gráfico: PETRA Consultores

O Resultado Líquido (Superávit/ Déficit) no período de 2019 a 2022 é mais um indicativo da crise econômico-financeira que atingiu o CSA, principalmente nos últimos 2 (dois) anos, quando seus custos e despesas foram superiores às suas receitas, acumulando déficits (resultados negativos) de cerca de R$ 2,6 milhões de reais e R$ 3,2 milhões de reais, em 2021 e 2022, respectivamente, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

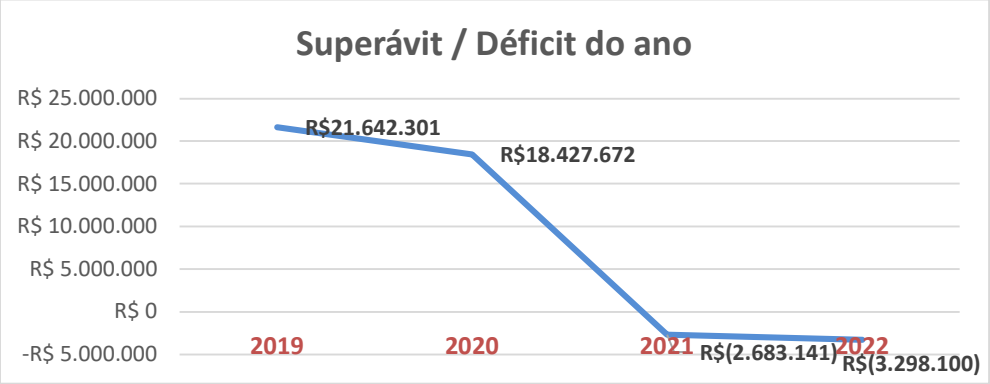

Fonte: CSA
Gráfico: PETRA Consultores

Tendo em vista todos os pontos apresentados quanto às razões da crise econômico-financeira e da situação patrimonial ao longo dos 4 últimos anos (2019 a 2022), o CSA se depara com situação de crise econômico-financeira.

Resta demonstrado, portanto, que se faz necessária a tutela jurisdicional sob a Lei nº 11.101/05 e suas alterações, no sentido de salvaguardar a continuidade da atividade econômica do CSA, a expressiva geração de empregos a ela atrelada, além dos impostos e renda, objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial.

4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO CSA

Não obstante o CSA se encontrar em situação de crise, possui ainda plena capacidade manter o seu normal funcionamento, a geração de empregos e o recolhimento de tributos.

Tal conclusão está embasada em vários fatores que, em análise meticulosa, evidenciam a viabilidade financeira do clube, dentre os quais destacam-se:

i) Recuperação da atividade econômica. A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o Boletim Focus de 10 de

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

março de 2023, elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC) com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB em 2023 é de 0,89%, de 1,50% em 2024 e de 1,80% em 2025, perspectivas que apontam o fim da recessão no país em decorrência da COVID-19 e a retomada do crescimento;

ii) Sua história e tradição, uma vez que o CSA é um dos clubes mais antigos do Brasil, com uma história centenária de conquistas esportivas, se tratando de uma das mais tradicionais agremiações do país;

iii) Força de sua torcida, indicada em pesquisa como a mais numerosa do estado, sendo estes torcedores naturais consumidores de produtos licenciados pelo clube, ingressos de jogos, transmissões via pay per view, além de incremento de novos sócios contribuintes;

iv) Com a equalização do passivo, a captação de novos investimentos e patrocinadores e retorno para a série B do Campeonato Brasileiro e participações em outros campeonatos de relevância nacional;

v) Desenvolvimento da sua categoria de base, sendo certo que o CSA tem investido na formação de jovens atletas, os quais poderão vir a se tornar profissionais do próprio clube ou serem negociados para outros mercados, gerando receitas extraordinárias, ao mesmo tempo em que igualmente oportuniza o desenvolvimento humano social desses jovens;

vi) Contenção de gastos e despesas, de forma geral; e,

vii) Renegociação com credores para adequação do seu passivo, em conformidade com o tamanho do negócio, após o ajuizamento da recuperação judicial;

viii) Criação de SAF – Sociedade Anônima do Futebol

Cumpre ressaltar que o CSA goza de prestígio e reconhecimento, sobretudo no cenário nacional e regional, o que lhe confere a necessária credibilidade para alcançar a equalização de seu fluxo de pagamentos.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

Assim sendo, o CSA está seguro de que, por meio do processo de recuperação judicial, poderá: (i) otimizar seus custos; (ii) equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro atualmente suportado pelo elevado endividamento; (iii) manter sua inegável função social e a preservação dos empregos gerados e (iv) promover a produção/circulação de riqueza e tributos.

Desta feita, com base no exposto, resta evidente que a solução da momentânea crise que aflige o CSA passa pelo deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

5. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS – ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicia, passa o CSA a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48[15] e 51[16], ambos da Lei nº 11.101/05.

[15] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[16] Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

Com efeito, o CSA comprova que exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si e seu presidente executivo não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, além de outros não exigidos em lei, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**DOC. 06**), quais sejam:

Art. 48, caput	Certidão do 1º Registro de Título e Documentos – Comprovação de exercício regular há mais de 02 anos	DOC.06.1
Art. 48, I, II e III	Certidões Negativas Falimentares e de Recuperação Judicial do CSA e de seu Presidente Executivo	DOC.06.2
Art. 48, IV	Certidões Negativas de Antecedentes Criminais do CSA e de seu Presidente Executivo	DOC.06.3
Não exigível	Certidões de Processos na Justiça Federal de Alagoas do CSA e de seu Presidente Executivo	DOC.06.4
Não exigível	Certidões de Processos na Justiça do Trabalho de Alagoas do CSA e de seu Presidente Executivo	DOC.06.5
Não exigível	Certidões de Processos Fiscais Municipais e Estaduais do CSA	DOC.06.6
Não exigível	Certidão Negativa de Ações/Execuções, Tutela, Curatela, Interdição, Ausência, Inventário/Arrolamento do Presidente Executivo	DOC.06.7
Não exigível	Certidão de Processos Cíveis do CSA	DOC.06.8

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, demonstra-se a

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II, caput e alíneas de 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'[17]	Demonstrações Contábeis	(**DOC. 07**)
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os extraconcursais)[18]	(**DOC. 08**)
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	(*vide* DOC. 03)
Art. 51, V	Estatuto Social, Ata da Eleição e Ata de Posse do atual presidente executivo	(*vide* DOC.01)
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	(**DOC. 09**)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do presidente executivo	(**DOC. 10**)
Art. 51, VII	Extratos atualizados de todas as contas bancárias	(**DOC. 11**)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios da Comarca da sede (não existem filiais em outras comarcas)	(**DOC. 12**)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada,com indicativo e estimativa de valor	(**DOC. 13**)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(**DOC. 14**)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(**DOC.15**)

A relação dos bens particulares do presidente executivo do CSA (*vide* DOC.10) será apresentada sob segredo de justiça, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal[19], na forma permitida pela jurisprudência pátria[20], o que fica desde já requerido.

[17] Art. 51, II, 'e' da Lei 11.101/2005 não se aplica ao presente caso.
[18] Ratificando a informação sobre o valor de processos em tramitação, o CSA reitera a informação de relevante passivo sujeito aos efeitos do presente pedido, mas ainda ilíquido, cuja origem encontra-se listada na relação de ações de que trata o art. 51, IX da LRF (*vide* Doc. 13).
[19] O sigilo bancário é um desdobramento da proteção à intimidade prevista no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, em consonância com o voto do Min. Carlos Velloso, em julgamento do RE 219.780, que faz residir "no inciso X, do art. 5º da Constituição, o sigilo bancário, que tenho como espécie de direito à privacidade" (STF, RE 219.780, DJ 10/09/1999)
[20] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos**

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução deste pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

a) **DEFERIR** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005[21];

b) **DETERMINAR** a nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;

c) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades do CSA, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

---

administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

[21] Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

d) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções, inclusive as de natureza arbitral, movidas contra o CSA, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face do Requerente oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005);

e) **AUTORIZAR** para que o CSA venha a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

f) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Alagoas, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual de Alagoas, bem como às Fazenda Municipal do Maceió/AL, para que tomem ciência da presente recuperação judicial, assim como oficiar ao 4º Ofício de Notas da Comarca de Maceió/AL e 1º Registro de Títulos e Documento de Pessoas Jurídicas da Comarca de Maceió/AL para que procedam com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes do clube;

g) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;

h) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, com sua

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, ao final, conceder em caráter definitivo a recuperação judicial do CSA (art. 58 da Lei nº 11.101/2005), mantendo seus representantes e administradores na condução das atividades, sob fiscalização da Administração Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;

i) **DEFERIR** a autuação da relação de bens do presidente executivo do CSA em apartado, ficando sob segredo de justiça, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;

j) **DETERMINAR** a publicação no DJE/AL de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, o CSA protesta pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatória e conjuntamente**, os nomes dos advogados **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380) e

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.

MATOS ADVOGADOS
MATOS SERTÓRIO

NATHÁLIA PAZ SIMÕES (OAB/PE 27.934), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 7.620.930,19 (sete milhões, seiscentos e vinte mil, novecentos e trinta reais e dezenove centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Maceió/AL, 18 de julho de 2023.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Nathália Paz Simões
Advogada
OAB/PE 27.934

Guilherme Nóbrega M. de Matos
Advogado
OAB/PE 58.819

Paloma R. Dantas Mágero
Advogada
OAB/PE 46.212

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12ºandar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 18/07/2023 às 15:34 , sob o número 07299949520238020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729994-95.2023.8.02.0001 e código 6AC0D10.